



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E
ADUANEIRO, TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL.
“*Humanitas Justitia*”

ACÓRDÃO

Processo: 58/2022

1ª Secção

Relator: Desembargador - Octávio Dinis Chipindo

Data do acórdão: 13 de Abril de 2023

Votação: Unanimidade

Meio Processual: Agravo

Decisão: Negar provimento ao agravo e confirmar a decisão recorrida

Descritores: Pressupostos para o decretamento da providência cautelar de Embargo de Obra Nova.

Sumário do acórdão

- I. O embargo de obra nova não é uma acção declarativa, não aspira a tutela directa do direito substancial que se pretende ver definido; é sim, um meio de tutela indirecta desse direito.
 - II. Está concretizado o prejuízo, porque o acto de construção afecta um direito (propriedade) da requerente sobre o bem em causa e consequentemente impossibilita a materialização do projecto para o qual adquiriu o terreno. Há ofensa efectiva do direito da embargada/requerente, consumando-se assim a lesão/prejuízo.
 - III. Destinando-se a presente providência cautelar à suspensão das obras iniciadas, o seu emprego está justificado nos termos legais, sendo certo que o prejuízo concreto pode avolumar-se com a continuidade das mesmas e por outro lado, eliminado com a sua suspensão.
 - IV. A melhor postura é a paralisação das obras até que a questão da titularidade sobre o terreno em causa esteja devidamente discutida e decidida na correspondente acção.
- (Sumário elaborado pelo Relator)

Na Câmara do Cível, Administrativo, Trabalho, Fiscal e Aduaneiro, Família e Sucessões do Tribunal da Relação de Benguela, acordam os juízes, em nome do Povo:

I. RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca ..., foi proposta por com Sede na Urbanização, Bairro, ..., com mais elementos de identificação nos autos, uma **PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE EMBARGO DE OBRA NOVA** Contra os Senhores ... melhor identificados nos autos, formulando o seguinte pedido:

Que seja decretada a presente providência cautelar de Embargo de Obra Nova, intimando os requeridos a se absterem de construir no lote de terreno nº ..., com a área



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL

“Humanitas Justitia”

de 1.800 m², situado em, Bairro ..., quarteirão B, confrontado a Norte com lotes ... e ..., a Sul com a ..., a Este com a Rua ..., a Oeste com a Rua ..., com a ficha de descrição nº ..., até que haja transito em julgado da sentença que ponha termo ao processo principal, sem audição dos requeridos nos termos do nº2 do artº 400º do CPC.

Para sustentar o pedido, a requerente alegou em síntese o seguinte:

É titular do Contrato de Direito de Superfície e do Título de Concessão do Direito de Superfície do lote ..., com a área de 1.800 m², situado em, Bairro ..., quarteirão ..., confrontado a Norte com lotes ... e ..., a Sul com a Avenida do ..., a Este com a Rua ..., a Oeste com a Rua ..., com ficha de descrição nº ..., conforme atesta a certidão predial da Conservatória do Registo Predial de

Assim sendo, não existe dúvida alguma que a requerente é a verdadeira titular do direito e do Título de Concessão de Superfície da parcela de terreno *sub judice*, uma vez que ela (requerente) para além de ter no terreno as suas demarcações provisórias, adquiriu o mesmo de forma onerosa, de boa fé, de forma pacífica, idónea e pública junto da entidade competente.

Acontece que no dia 19 de Maio do ano em curso, por via de informação registada proveniente de um dos seus colaboradores, a requerente tomou conhecimento que os requeridos estão a realizar num ritmo acelerado, de dia e de noite, obras de construção definitiva, sem qualquer fixação de licença de construção, tal como provam as fotografias que juntou aos autos.

Interpelados verbalmente, os requeridos desafiam tudo e todos, não atenderam tal interpelação, aceleraram as obras de dia e de noite, sábados e feridos, no sentido de concluir o mais breve possível e perturbar a todo o custo, o exercício do direito que a requerente tem sobre o terreno objecto da lide, para posteriormente usurpar o mesmo.

Que as referidas obras têm sido realizadas sob o olhar impávido e sereno da Fiscalização da Administração da Zona, mesmo depois de a requerente ter participado o facto à Administração Municipal, a verdade é que até a presente data os requeridos continuaram a proceder a realização das referidas obras.

Prosseguiu, dizendo que se não forem lançadas mãos a medidas urgentes, a requerente corre sérios riscos de ver o seu direito violado pelos requeridos, uma vez que, se estes concluírem tais obras, comprometerá a materialização do seu projecto, para além dos prejuízos com a aquisição do terreno e elaboração do projecto, bem como das despesas com a eventual demolição das obras feitas.

Finalmente invocou a norma constante no nº 1 do artº 412º do C.P.C, esgrimindo os requisitos de que depende o decretamento da providência cautelar de Embargo de Obra Nova, considerando que para o seu caso estavam reunidos.

Juntou procuraçao forense, duplicados legais e documentos probatórios.

Citados regularmente, apenas o requerido ... deduziu oposição, defendendo-se inicialmente por exceção, arguindo a ineptidão da petição inicial, a ilegitimidade do requerente, a irregularidade do mandato judicial e a caducidade do direito de acção.

Por impugnação, alegou que o seu imóvel não era o mesmo que o objecto de litígio nos presentes autos e que lhe foi cedido pela requerente a título oneroso e em seguida começou a fazer o bom uso do mesmo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL

“Humanitas Justitia”

Concluiu, pedindo o acolhimento das exceções que levantou e/ou que seja julgada totalmente improcedente a providência cautelar e a requerente condenada a pagar todas as custas e demais encargos advindos do presente procedimento cautelar.

Juntou procuraçāo forense, duplicados legais e documentos.

Realizou-se a audiēncia para produçāo de prova, designadamente a audiēcion das testemunhas arroladas, bem como a inspecção judicial ao local.

Conclusos os autos ao Meritíssimo Juiz “*a quo*”, proferiu sentença que decretou a providência requerida e ordenou a suspensão imediata das obras.

É desta decisāo que a requerida/agravante ... interpôs o presente recurso de agravo, que foi admitido com subida imediata, em separado e com efeito devolutivo, ao abrigo do disposto pelos artigos 738º nº1 al. b) e 740º nº 2 do Código de Processo Civil, concluindo as suas alegações do seguinte modo:

1. A recorrida diz ser uma sociedade por Quotas, que se encontra registada sob o nº ... com o NIF nº ..., representada pela Senhora ..., na qualidade de Sócia Gerente;
2. A recorrida nunca juntou nos autos o estatuto ou escritura da sociedade publicado em Diário da República da Empresa ... que lhe confere tais poderes;
3. Assim o registo feito a favor da ... sobre o lote em litígio, deve beneficiar apenas o corpo societário da mesma, que neste caso é composto pelo Senhor ... responsável e detentor de 100% do capital social da ...;
4. O ..., nunca se opôs a qualquer tipo de construção que pudesse ser feita no terreno, uma vez que já não é sua pertença, mas sim da empresa ..., Comercio Geral e Indústria por via de um contrato promessa de Compra do Direito de Superfície;
5. A recorrente paga os devidos impostos (Predial Sobre as transmissões gratuitas ou onerosas do património imobiliário) na Repartição Fiscal de ...;
6. Caminhou mal o Tribunal “*a quo*” ao valorar a alteração parcial do pacto social da requerente ocorrida no dia 15 de Abril de 2008, em que foi a Senhora ... nomeada para exercer o cargo de gerente da ..., porque não apresentou documentos que o comprovam, nem do terreno em causa;
7. Que foi muito infeliz o Tribunal “*a quo*” ao dar como provado por acordo e inspecção judicial que os requeridos estão a realizar obras no terreno em litígio, porquanto, os requeridos ... nunca moveram picareta para edificar a referida obra;
8. Trata-se da execução de um terreno que pertence a uma empresa privada ... Comercio Geral e indústria, contribuinte nº ... com sede ... número 9 casa ...;
9. Por isso, a citação não foi feita regularmente, pois, foram citadas pessoas singulares e não a empresa, aqui recorrente;
10. Que houve excesso, porque o bem executado (obra já está totalmente erguida, só faltando o acabamento) é muito superior ao terreno, sem qualquer fundamento legal que o ampare;
11. A obra embargada decorre há mais de 5 anos conforme licenças de obras nº ... e ... todas, devidamente autorizadas pela Administração Municipal de ...;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL

"Humanitas Justitia"

12. A decisão do Tribunal “*a quo*” está a causar danos superiores ao direito que se quer acautelar, para à recorrente e a outros actores, pois teve de adquirir materiais à crédito e em consequência da paralisação da obra tem estado a passar dificuldade para honrar as suas dívidas, tem havido vandalização e subtração diária de meios com valores elevados e estão por liquidar salários de mais de 50 trabalhadores que tinham sido contratados para a empreitada.

Juntou documentos.

Por sua vez, a recorrida notificada das alegações, não contra-alegou.

O Meritíssimo Juiz “*a quo*” sustentou o despacho agravado, vide fls. 62 a 64.

Mantem-se a regularidade da instância.

Os autos foram com vista ao representante do Ministério Público junto desta Câmara ao abrigo do artº 752º do CPC.

Colhidos que se mostram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Mantem-se a regularidade da instância.

II. AS QUESTÕES DE RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (salvo as meras razões de direito e as questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pelo recorrente – artigos 660º, nº 2; 664º, 684º, nº 3; e 690º, nº 1 e 3 todos do CPC, sendo ainda certo que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, mas apenas no âmbito da decisãoposta em crise, pelo que emerge como única **questão a apreciar e decidir** no âmbito do presente recurso a seguinte:

Apreciar se no presente procedimento cautelar estão reunidos os pressupostos para o decretamento da providência cautelar de Embargo de Obra Nova.

III. FUNDAMENTOS

3.1. Fundamentos de facto

De interesse para decisão da causa, elencamos os seguintes factos dados por provados pelo tribunal “*a quo*”:

1. A requerente “agravada” é uma sociedade por quotas, que se encontra registada sob o nº (prova documental);
2. Encontra-se registado a favor da requerente o direito de superfície sobre o lote ... com uma área total de 1.800 m2, situado em ..., bairro ..., quarteirão ..., que confronta a norte com os lotes números ... e ...; A sul, com a Avenida ...; A este, com a rua ... e a Oeste, com a rua ..., com o n.º da descrição em ficha ... (prova documental);
3. Pela alteração parcial do pacto social da requerente ocorrida no dia 15 de Abril de 2008, foi a senhora ... nomeada para exercer o cargo de gerente da requerente (prova documental);
4. Pela decisão proferida no âmbito da providência cautelar não especificada registada sob o nº ..., que correu termos neste Tribunal de Comarca, foi



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL

“Humanitas Justitia”

suspensos o mandato de gerente da Senhora ..., ora requerente (prova documental);

5. A 1ª Secção da Câmara do Cível e Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, por decisão proferida no âmbito do recurso de agravo registado sob o nº ..., revogou a decisão que havia sido proferida no âmbito da providência cautelar não especificada registada sob o nº ... e, em consequência, julgou a mesma improcedente (prova documental);
6. A requerente juntou aos autos a procuração, na qual confere poderes, entre outros, ao ilustre Advogado ..., subscritor do requerimento inicial, para representá-lo no âmbito da presente providência cautelar;
7. O terreno no qual o requerido ... está a realizar obras encontra-se localizado no ..., junto ao Bº ... nesta cidade de ... (prova testemunhal);
8. Os requeridos ..., estão a realizar obras no terreno situado nesta cidade de ..., lote ..., com área de ... m², bairro ..., quarteirão ..., que confronta a Norte com os lotes ... e ...; a Sul, com a ...; a Este, com a rua n..., com a rua ..., tendo a ficha de descrição nº 303 (provado por acordo e por inspecção judicial);
9. Os requeridos estão a edificar um muro a volta do terreno em litígio (provado por acordo e inspecção judicial);
10. Os requeridos estão a edificar dois imóveis no interior do terreno em litígio (provado por inspecção judicial e documentos);
11. No interior do terreno em litígio encontram-se depositados tijolos, pedras, areia, blocos e britas destinados à construção (provados por inspecção e documentos).
12. A agravante celebrou um contrato promessa de compra e venda do terreno onde esta a ser erguida a obra, conforme documento de fls. 35 a 37;
13. A favor da agravante foram emitidas licenças de obra, fls. 32 e 33;
14. A agravante pagou o Imposto Predial Sobre as Transmissões Gratuitas ou Onerosas do Património Imobiliário, documento de fls.32.

3.2. Do objecto do recurso

Analisar se no presente procedimento cautelar estão reunidos os pressupostos para o decretamento da providência cautelar de Embargo de Obra Nova.

Apreciando e decidindo.

Em síntese, a agravante alegou que o terreno em causa pertence à ... por via de um contrato promessa de Compra do Direito de Superfície que celebrou com o senhor ... na qualidade de Sócio maioritário da agravada. A obra embargada decorre há mais de 5 anos, já está concluída e os danos que estão a causar à agravante são superiores ao direito que se quer acautelar e por isso, o Tribunal “*a quo*” não devia julgar procedente a providência requerida.

Assiste razão a agravante?

Vejamos:

Estamos perante um procedimento cautelar, embargo de obra nova, previsto no artº 412º do CPC.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL

“Humanitas Justitia”

Como se pode perceber, o embargo de obra nova não é uma acção declarativa, não aspira a tutela directa do direito substancial que se pretende ver definido; é sim, um meio de tutela indirecta desse direito.

Trata-se de uma providência cautelar que procura regular provisoriamente um litígio, garantindo a “*estabilização da situação de facto*” até que o direito seja declarado e reconhecido na acção principal de que aquela providência depende. Vide a propósito os ensinamentos de *António S. Abrantes Geraldes, Temas da Reforma do Processo Civil Vol., IV, pág., 250* e *Marco Carvalho Gonçalves, Providencias Cautelares, 4ª Ed., Almedina, 2021, pág. 296 e sgs.*

Por essa razão, respondendo à preocupação da agravante relativamente a alegação da protecção do seu direito sobre o terreno onde estão a ser erguidas as obras embargadas, ancorada ao contrato promessa de compra e venda, diremos que não é matéria para decidir neste meio processual, mas sim na acção proposta ou a propor por qualquer das partes, na qual com certeza, terão de discutir e fazer prova do direito que cada uma das partes tem sobre o terreno.

Aqui interessa-nos verificar apenas se estão reunidos os requisitos para o decretamento da providência objecto do presente recurso.

O Tribunal recorrido julgou verificados os pressupostos para a viabilidade da providência requerida.

O embargo de obra nova é a providência cautelar adequada a evitar a violação ou continuação da violação dum direito, real ou pessoal de gozo, ou de posse de uma coisa por via de uma obra em curso (cfr. *Lebre de Freitas, << Código de Processo Civil Anotado >>, vol. II, pág. 136*). Da interpretação feita ao nº 1 do artº 412º do CPC, tal procedimento cautelar depende essencialmente da verificação dos seguintes requisitos:

- a) *A existência provável de um direito de propriedade, singular ou comum, ou de qualquer outro direito real de gozo ou de posse, por parte do embargante;*
- b) *Que este direito tenha sido ofendido por obra, trabalho ou serviço novo;*
- c) *Que o dito trabalho ou serviço novo lhe cause ou ameace causar prejuízo.*

Analisando o caso que nos ocupa:

Quanto ao primeiro requisito, não restam dúvidas sobre a sua verificação, pois ficou claramente demonstrado nos autos que a agravada/requerente tem a seu favor um registo do direito de superfície sobre o lote nº ..., com uma área total de ..., situado em ... 0, quarteirão ..., que confronta a Norte com os lotes números ... e ...; a Sul, com a Avenida ...; a Este, com a rua e a Oeste, com a rua ..., com o n.º da descrição em ficha

Aliás, sobre o tema, a *agravante/requerida* confessa que celebrou o contrato promessa de compra e venda do terreno com a *agravada/requerente*, tendo juntado documento. Entretanto, entendemos, que a decisão sobre a validade do referido negócio deve ser vista em sede de acção, tal como referimos supra. Por isso, apesar de o Sr. ... nunca se ter oposto a qualquer tipo de construção, como afirmou a *agravante/requerida* nas conclusões das suas alegações, ainda assim a ..., na qualidade de representante da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL

“Humanitas Justitia”

agravada/requerente, pode sempre recorrer ao Tribunal para acautelar interesses da sociedade.

Perceba-se que, atendendo a urgência associada ao decretamento desta providência cautelar, a sua natureza não comporta uma análise aprofundada e detalhada da questão da titularidade efectiva do direito de que a requerente se arroga titular.

Marco Carvalho Gonçalves, *op. cit.*, pág. 302, assevera que “*Fundamentalmente, para que o embargo de obra nova possa ser decretado ou ratificado judicialmente, torna-se necessária a verosimilhança do direito que se diz ameaçado*”. Por outras palavras, basta a verificação do pressuposto da probabilidade séria da existência do direito invocado.

A agravante argumentou também nas suas alegações que a seu favor foram emitidas licenças de obra (fls. 32 e 33) e pagou o Imposto Predial Sobre as Transmissões Gratuitas ou Onerosas do Património Imobiliário (documento de fls.32), para justificar a realização da obra.

Sobre este posicionamento da agravante, o nosso entendimento vai no sentido de que nem sempre uma obra licenciada pelas autoridades administrativas a favor de particulares tenha na sua origem um “*bom direito*”. A Administração pode supor que os actos que antecederam a atribuição das licenças estejam isentos de vícios, por isso, no exercício de seus deveres emite as referidas licenças. Assim, achamos que não se deve condicionar a paralisação de uma obra que alguém julgue estar a ofender o seu direito, pelo facto de a favor da mesma existirem licenças, sendo certo que estas não atribuem direitos reais ou de gozo sobre a coisa, mas sim, autorizam só a realização das obras.

Em volta da temática, existem posições doutrinárias concordantes, onde se destaca a de **Moutinho de Almeida**, *Embargo ou Nunciação de Obra Nova*, 2^a Ed., pág. 41, segundo a qual, “*É indiferente para efeitos de apreciação dos requisitos do embargo que a obra tenha sido autorizada por qualquer autoridade pública*”.

O cumprimento de exigências administrativas é insuficiente para garantir a defesa dos direitos de terceiros que tenham tido qualquer intervenção nas relações jurídico-administrativas. Doutra banda, a fiscalização a cargo dessas entidades destina-se fundamentalmente a assegurar o respeito pelas normas de direito público e a acautelar os interesses inscritos na respectiva esfera de actuação, não tendo competência nem visando dirimir conflitos de outra natureza entre particulares”.

Por sua vez **Marco Carvalho Gonçalves**, *op.cit.*, 302, diz que “*...não constitui obstáculo ao decretamento da providência cautelar o facto de a obra se encontrar devidamente licenciada pela respectiva licença de construção*”.

Dito isto, consideramos estar preenchido o primeiro requisito.

Relativamente ao segundo requisito, os autos referem que a agravante e mais dois cidadãos estavam a realizar obras no terreno em causa, que vão desde a construção de um muro, dois imóveis no interior do espaço e foram encontrados tijolos, pedras, areia, blocos e britas, material destinados à construção.

In casu, a agravada/requerente alegou também que as obras estavam a ser feitas de dia e noite, num ritmo acelerado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL

“Humanitas Justitia”

Continuou a agravada/requerente a sua alegação e fez prova que a continuidade das obras ofendem um direito seu (propriedade) e que na hipótese de serem concluídas poderão ocorrer na sua esfera patrimonial danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A agravante/requerida rebateu nas suas alegações que a obra já não era nova, porque decorre há mais de 5 anos, já está concluída e os danos que estão a causar à agravante são superiores ao direito que se quer acautelar.

Analisando:

Existem nos autos (pontos 8, 9, 10 e 11) elementos bastantes para dizer-se que estão a ser feitas obras e ainda não concluídas ou melhor, no momento do embargo, as obras estavam efectivamente em curso e que são novas porque há “*modificação substancial da coisa*”- terreno – sobre o qual estão a ser construídos edifícios antes inexistentes.

Da análise que fizemos às fotografias tiradas aquando da inspecção judicial, notam-se paredes em construção, sem reboco, inexistência de tecto, portas e janelas. Ora, não compreendemos como obras naquele estado consideram-se concluídas.

Outrossim, não basta a agravante fazer simples alegações, sem a devida demonstração das provas da suposta conclusão das obras. Pelo contrário, sucumbem as suas afirmações. Com certeza, sabe que esta regra decorre de um princípio básico em direito, que é do “*ónus da prova*” previsto artº 342º do Código Civil.

Completando o que foi dito quanto a questão da conclusão das obras e recorrendo mais uma vez à doutrina, citamos **José Lebres de Freitas e Izabel Alexandre**, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, p. 165 que afirma o seguinte: “... a obra deve considerar-se concluída quando apenas lhe faltem alguns trabalhos secundários ou complementares, tais como rebocar os interiores, proceder a colocação de portas e janelas ou pintar o exterior de um prédio”. No mesmo sentido vide, **Durval Ferreira**, *Posse e Usucapião*, p. 431

Finalmente cumpre lançar um olhar para a questão do prejuízo. O legislador exigiu no nº1 do artº 412º do CPC, que deve ser decretado embargo, desde que a obra ou trabalho novo cause ou ameace causar prejuízo.

A propósito, escreveu o conceituado Professor **Alberto dos Reis**, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. II, pág., 64, que “... entendemos que basta a ilicitude do facto, basta que este ofenda o direito de propriedade, a posse ou a fruição; o prejuízo consiste exactamente nessa ofensa. Trata-se de dano jurídico, isto é, de dano derivado, pura e simplesmente, da violação do direito de propriedade, posse ou da fruição; o embargante não precisa de filiar o seu prejuízo noutra razão que não seja a ofensa da sua situação jurídica subjectiva, não precisa de alegar que na realidade das coisas, a obra lhe acarreta perda e danos”.

Entenda-se também, tal como foi muito bem referido pelo Tribunal recorrido, o embargo de obra nova não pressupõe a demonstração da lesão grave ou dificilmente reparável da lesão ou ofensa, apanágio do procedimento cautelar comum, nos termos previstos pelos artºs 399º e sgs., do CPC.

Corroborando com este pensamento, surge **António Abrantes Geraldes**, in *Temas da Reforma do processo Civil*, IV volume, 2ª ed., pág.246 que diz que “a lei prescindiu da quantificação e qualificação dos prejuízos. Demostrado que a actuação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUEL

“Humanitas Justitia”

do requerido ofende direitos de natureza patrimonial inscritos na previsão normativa, é indiferente a gravidade dos danos, tendo sido afastada uma opção assente no princípio da proporcionalidade assumido no procedimento cautelar comum...”

Deste modo, está concretizado o prejuízo, porque o acto de construção afecta um direito (propriedade) da requerente sobre o bem em causa e consequentemente impossibilita a materialização do projecto para o qual adquiriu o terreno. Há ofensa efectiva do direito da embargada/requerente, consumando-se assim a lesão/prejuízo.

Concluindo, tal como dissemos no início, destinando-se a presente providência cautelar à suspensão das obras iniciadas, o seu emprego está justificado nos termos legais, sendo certo que o prejuízo concreto pode avolumar-se com a continuidade das mesmas e por outro lado, eliminado com a sua suspensão.

Em nossa opinião, a melhor postura é a paralisação das obras até que a questão da titularidade sobre o terreno em causa esteja devidamente discutida e decidida na correspondente acção.

Assim, para o *casu decidindo*, não acolhemos as razões de facto e direito elencadas pela recorrente como tendo sido violadas pela decisão recorrida, pelo que improcede o agravo.

IV. DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Câmara em negar provimento ao agravo e, em consequência, manter a decisão recorrida nos precisos termos.

**Custas pela recorrente/agravante – 1^a parte do artº 446º do C.P. Civil.
Notifique.**

Benguela, aos 13 de Abril de 2023.

Octávio Dinis Chipindo (Relator)
Cláudia Faztudo Carvalho (1º Adjunto)
Osvaldo Luacuti Estevão (2º Adjunto)